

Inquérito Civil n. 08.2014.00276911-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado Herdeiros do Sr. Adelardo Manoel de Souza e Nair Santos de Souza, ou seja, TIAGO MANOEL DE SOUSA, nascido em 27/12/1958, RG 667.425, CPF 343.363.629-04, residente na Rua Daniel Marcelino, n. 67, Itaguaçu, Florianópolis/SC, telefone (48) 99983-0112; ADRIANO DE SOUSA, nascido em 23/01/1966, RG 1.664.896 e CPF 671.560.969-15, residente na Rua Doralice Ramos Pinho, n. 312, apto 03, São José/SC, telefone (48) 99977-0900, e; MARIA MADALENA BERNARDO, nascida em 14/04/1960, RG 894.529, CPF 017.369.409-88, residente na Rua João de Souza, 174, casa, Paulo Lopes/SC, telefone (48) 3253-0051, doravante denominados Compromissários, nos autos da Ação Civil Pública n. 0900095-58.2014.8.24.0167 (SIG n. 08.2014.00276911-5), autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a política nacional do meio ambiente, estabelece, no artigo 2º, o



objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana, e propõe a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana previstas no art. 2°, incisos I, VI "c", e XIV da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que A Lei Federal n. 11.428/06 é norma que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, consoante dispõem o parágrafo único do artigo 2º da referida norma;

CONSIDERANDO que foi promovido no imóvel de propriedade do Sr. Aberlado Manoel De Souza, um desmatamento de 4x100m, totalizando 400m² (quatrocentos metros quadrados), destruindo área de mata nativa e uma cobertura vegetal objetivando o aumento da área de cultivo de rizicultura.

CONSIDERANDO que o Sr. Aberlado Manoel De Souza, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Estrada Geral Santa Rita, s/n, bairro Santa Rita, no Município de Paulo Lopes/SC, promoveu a supressão da vegetação nativa em estágio secundário médio de regeneração do bioma Mata Atlântica em uma área de 840m² (oitocentos e quarenta metros quadrados), para também aumentar a área de cultivo da rizicultura, sem qualquer licenciamento e autorizações dos órgãos competentes, consoante Boletim de Ocorrência Ambiental n. 32670-B, Cópia do Auto de Infração n. 19536-A e levantamento fotográfico;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador que recai a responsabilidade dos compromissários pela área em que ocorreu a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a ação executada causou e causa dano ao meio ambiente, pois promoveu a degradação da qualidade ambiental, com alteração adversa das características do meio ambiente no local dos fatos, daí decorrendo a caracterização da responsabilidade civil dos compromissários;

CONSIDERANDO o falecimento dos proprietários do local, tem-se



que a responsabilidade pelos atos decai aos herdeiros, ora compromissários;

CONSIDERANDO o trâmite do processo judicial n. 0900095-58.2014.8.24.0167, com o objetivo de recuperar a área degrada;

CONSIDERANDO o interesse dos COMPROMISSÁRIOS em promover a reparação do dano, regularizando a área e assumir o compromisso de recompor qualquer dano que porventura foi ou seja provocado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, ao final, a autorização para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e os COMPROMISSÁRIOS TIAGO MANOEL DE SOUSA, ADRIANO DE SOUSA e MARIA MADALENA BERNARDO RESOLVEM formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto promover a reparação ambiental ocorrida na Estrada Geral Santa Rita, s/n, bairro Santa Rita, Paulo Lopes/SC, nas coordenadas geográficas S27°56′28′5 - W 048°41′31′2, diante do desmatamento de 400m² de mata nativa e cobertura vegetal que demora anos para se formar, bem como pela supressão da vegetação nativa em estágio secundário médio de regeneração do bioma Mata Atlântica em área de 840m², para aumentar a área de cultivo da rizicultura, sem qualquer licenciamento e autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA — Das obrigações

<u>Item 1</u> - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, a se abster da prática de qualquer ato de degradação ambiental ou interferência no espaço territorial degradado que é protegido por lei;



<u>Item 2</u> - OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a apresentar projeto de recuperação de área degradada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

<u>Subitem 2.1</u> – O projeto deverá ser submetido ao órgão ambiental competente (IMA/SC) para aprovação antes do início da execução das ações de recuperação da área degradada;

<u>Subitem 2.2</u> – As obrigações de recuperação da área degradada devem ser estritamente cumpridas, ficando submetido à homologação/certificação desse cumprimento pelo IMA/SC, conforme solução técnica indicada pelo Órgão Ambiental, sendo considerado exaurido o presente ajustamento somente após essa constatação.

<u>Item 3</u> - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, na hipótese de irrecuperabilidade do dano ambiental, ao pagamento da quantia equivalente à avaliação pericial dos danos causados ao meio ambiente, cujo montante seja revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Item 4 - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar o cumprimento dos itens acima perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final dos prazos assinalados para seu cumprimento ou de sua ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA — Inexecução

A inexecução do presente compromisso pelos Compromissários, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, <u>exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos Compromissários a esta Promotoria de Justiça, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.</u>

CLÁUSULA QUARTA — Da Fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de



vistorias, bem como ser encaminhado ao Município em assunção de obrigação.

CLÁUSULA QUINTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de <u>multa diária</u> correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

<u>Item 2</u> – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.



CLÁUSULA OITAVA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Processo Judicial n. 08.2014.00276911-5** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Ciência do Arquivamento

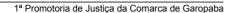
Ficam, desde logo, os COMPROMISSÁRIOS cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 15/03/2022.





LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIAGO MANOEL DE SOUZA Compromissário

MARIA MADALENA BERNARDO

Compromissária

ADRIANO DE SOUSA Compromissário